

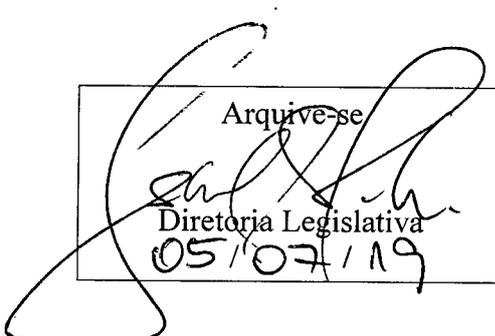
|   |                           |
|---|---------------------------|
| <br><b>Câmara Municipal</b><br><b>Jundiaí</b><br>SÃO PAULO | DECRETO LEGISLATIVO Nº. , |
|   | 1.726 de 02/07/2019       |

Processo: 83.456

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.843

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
05/07/19



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.843**

|  |  |  |                                 |
|--|--|--|---------------------------------|
| <p><b>Diretoria Legislativa</b><br/>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor<br/>25/06/2019</p> | <b>Prazos:</b>   | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº: 1036  |  | <b>QUORUM: MS</b>                                  |                                 |

| Comissões   | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|---|---|---|
| <p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>25/06/19</p> | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><p>Presidente<br/>25/06/19</p> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><p>Relator<br/>25/06/19</p> |
| <p>A CFO.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>25/06/19</p> | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><p>Presidente<br/>25/06/19</p> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><p>Relator<br/>25/06/19</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><p>Presidente<br/>/ /</p>                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><p>Presidente<br/>/ /</p>                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><p>Presidente<br/>/ /</p>                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><p>Relator<br/>/ /</p>  |



PUBLICAÇÃO  
28/06/19  
Rubrica

18/12  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fery Job  
Presidente  
25/06/2019

APROVADO  
Fery Job  
Presidente  
02/07/2019

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.843**  
(Mesa)

Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

**Art. 1º.** Consideram-se inservíveis os bens que não tenham mais utilidade para a administração da Câmara Municipal.

§ 1º. Os bens inservíveis serão classificados como:

I – ocioso: bem móvel em perfeitas condições de uso, mas sem utilidade atual;

II – recuperável: bem móvel sem condições de uso, com custo de recuperação de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado ou cuja análise de custo/benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico: bem móvel de manutenção onerosa ou rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido a:

- a) perda de suas características;
- b) ter custo de recuperação superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; ou
- c) a análise de seu custo/benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação serão classificados mediante laudo assinado por profissional competente da Casa.



(PDL nº 1.843 - fl. 2)

§ 3º. Os bens que não se enquadrem no disposto no § 2º serão classificados mediante laudo assinado por profissional da Casa designado pela Diretoria Administrativa, observando-se o tipo de bem e o setor no qual estiver alocado, ou, ainda, por laudo emitido por assistência técnica correlata.

**Art. 2º.** Ato da Presidência determinará a destinação ou disposição final dos bens inservíveis.

**Art. 3º.** A doação prevista no art. 17, *caput*, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor das entidades:

- I – da administração pública municipal direta e indireta;
- II – da administração pública estadual ou federal, direta e indireta, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;
- III – declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- IV – entidades sem fins lucrativos, desde que não se enquadrem nas seguintes categorias:
  - a) sociedades comerciais;
  - b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
  - c) instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
  - d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
  - e) entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
  - f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
  - g) instituições hospitalares privadas não gratuitas, e suas mantenedoras;
  - h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito, e suas mantenedoras;
  - i) cooperativas;
  - j) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.



(PDL nº 1.843 - fl. 3)

**Parágrafo único.** A escolha do donatário far-se-á por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo ordem de prioridade entre os incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da doação de bem inservível, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e o descarte ambientalmente correto, após a retirada de partes 'economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.'

**Art. 5º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Justificativa*

A guarda e manutenção de bens inservíveis gera custos desnecessários em vista da possibilidade de destinação desses itens que, apesar de não terem mais utilidade para a administração desta Câmara Municipal, podem ter utilidade para outros órgãos da administração pública ou mesmo para determinadas organizações da sociedade civil.

Deste modo, é do interesse público que esses bens sejam destinados da melhor forma possível, considerando a oportunidade e possibilidade de estimular o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município.

Por isso, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 25/06/2019

*A MESA*

FAOUAZ TAÇA  
Presidente

WAGNER TADEU LIGABÓ  
1º Secretário

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º Secretário



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.036

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.843

PROCESSO Nº 83.456

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

05. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, consoante depreendemos da análise da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 27, I e III c/c o parágrafo único do art. 14), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora do Legislativo, em face de a alienação, por doação, de bens móveis usados depender de projeto de decreto legislativo específico, subscrito pela Mesa, com base no preceito inserto no art. 55, inc. I, do citado diploma legal, que proclama que a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, de efeitos externos, é o decreto legislativo.

A matéria é de natureza legislativa, por caber à Mesa disciplinar e regulamentar como se dará a destinação dos bens que não mais são utilizados nesta Casa de Leis, que são relacionados minudentemente nos registros cadastrais pertinentes (sujeitos à auditoria anual do Tribunal de Contas), e constitui decisão *interna corporis* da Edilidade com relação ao patrimônio público que se destina a seus serviços não mais utilizados, e nesse aspecto não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão.

Outrossim, consoante disposto no inc. II do art. 17 da Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações, a doação é permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, fator que deve ser avaliado/sopesado pelos membros da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROCESSO N° 83.456**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.843**, da MESA, que dispõe sobre a  
classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

**PARECER**

Dispor sobre assuntos de interesse próprio da Câmara dos Vereadores – como é o caso da presente matéria – é matéria normativa de evidente prerrogativa municipal (prerrogativa que torna esta proposta constitucional quanto à competência), de iniciativa privativa do Legislativo (alçada que, perante a Lei Orgânica de Jundiaí, torna esta proposta legal quanto à iniciativa) e própria de decreto legislativo (nível normativo assim previsto no Regimento Interno).

Tal é, aliás, o sentido do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Considerada portanto segundo o direito – âmbito que deve balizar os trabalhos desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, I) –, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-06-2018.

APROVADO  
25/06/18

VALDECI VILAR (Delato)  
Presidente e Relator

DOUGLÁS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PROCESSO Nº 83.456  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.843, da MESA, que dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

### PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa da Mesa, que da Procuradoria Jurídica recebeu parecer favorável.

Assim a Mesa justifica, basicamente, a proposta:

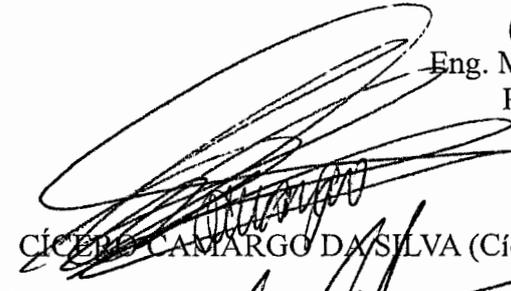
**“A guarda e manutenção de bens inservíveis gera custos desnecessários em vista da possibilidade de destinação desses itens que, apesar de não terem mais utilidade para a administração desta Câmara Municipal, podem ter utilidade para outros órgãos da administração pública ou mesmo para determinadas organizações da sociedade civil./ Deste modo, é do interesse público que esses bens sejam destinados da melhor forma possível, considerando a oportunidade e possibilidade de estimular o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município.”**

Eis porque, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

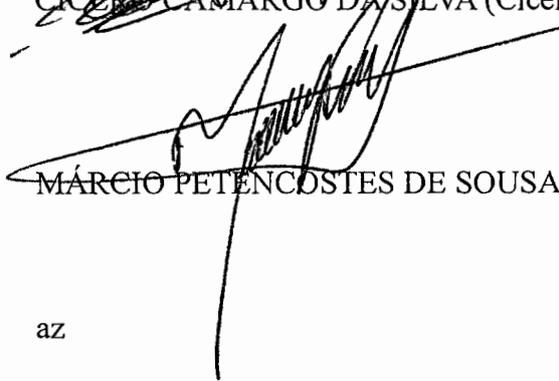
Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO  
25/06/19

  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)

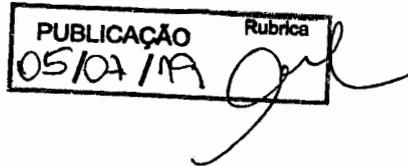
  
LEANDRO PALMARINI

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.456



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.726, de 02 de julho de 2019.**

Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de julho de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Consideram-se inservíveis os bens que não tenham mais utilidade para a administração da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Os bens inservíveis serão classificados como:

I – ocioso: bem móvel em perfeitas condições de uso, mas sem utilidade atual;

II – recuperável: bem móvel sem condições de uso, com custo de recuperação de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado ou cuja análise de custo/benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico: bem móvel de manutenção onerosa ou rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido a:

- a) perda de suas características;
- b) ter custo de recuperação superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; ou
- c) a análise de seu custo/benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Elt

*[Handwritten signature]*



§ 2º. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação serão classificados mediante laudo assinado por profissional competente da Casa.

§ 3º. Os bens que não se enquadrem no disposto no § 2º serão classificados mediante laudo assinado por profissional da Casa designado pela Diretoria Administrativa, observando-se o tipo de bem e o setor no qual estiver alocado, ou, ainda, por laudo emitido por assistência técnica correlata.

Art. 2º. Ato da Presidência determinará a destinação ou disposição final dos bens inservíveis.

Art. 3º. A doação prevista no art. 17, *caput*, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor das entidades:

- I – da administração pública municipal direta e indireta;
- II – da administração pública estadual ou federal, direta e indireta, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;
- III – declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- IV – entidades sem fins lucrativos, desde que não se enquadrem nas seguintes categorias:
  - a) sociedades comerciais;
  - b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
  - c) instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
  - d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
  - e) entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
  - f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
  - g) instituições hospitalares privadas não gratuitas, e suas mantenedoras;



h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito, e suas mantenedoras;

i) cooperativas;

j) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A escolha do donatário far-se-á por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo ordem de prioridade entre os incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da doação de bem inservível, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e o descarte ambientalmente correto, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

**Art. 5º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TÁHA**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.843**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 25/06/19  
fls. 06/07 em 25/06/2019; fls. 08/09 em 26/09/19  
fls 10 a 12 em 02/07/19

**Observações:**